Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7343/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23649/2012
PROTOCOLO	: 1300965
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 7/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E SOM, A SEREM UTILIZADOS NAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E CARNAVALESCAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS
CONTRATADA	: ANDERSON FURLANE MARTINS - ME
VALOR INICIAL	: R$ 78.850,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E SOM, A SEREM UTILIZADOS NAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E CARNAVALESCAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 24/2012** - (fls. 65-71).

O *Acórdão ICN nº 1380/2015* (fls. 138-139) proferida nos autos do presente processo, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de Convite nº 7/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 24/2012.

O objeto do pacto recai sobre a locação de iluminação e som, a serem utilizados nas festividades em comemoração ao aniversário da cidade e carnavalescas, ao lado do Ginásio Municipal de Esportes, sito a Avenida Luiz Fiúza Lima, na cidade de Água Clara/MS, em comemoração ao aniversário da cidade e as festividades carnavalescas, de acordo com as especificações do anexo I, que faz parte integrante do contrato, com o valor de R$ 78.850,00 (setenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais).

Inicialmente, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos,

consoante Análise *ANA – 2ICE – 15605/2016* - (fls. 260-263).

Às fls. 265-273, o Ordenador de Despesas manifestou-se acerca das impropriedades constatadas na análise do Corpo Técnico, juntando os documentos faltantes.

Após a juntada das razoes de defesa e de novos documentos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo retificou o entendimento anteriormente proferido, opinando pela refularidade e legalidade dos atos desta fase em apreço, de acordo com Análise ANA-2ICE-14819/2017 (fls. 276-277).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo posicionamento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-9164/2018* - (fls. 278) opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta terceira fase.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo nº 24/2012* (fls. 65-71) tem por objeto a locação de iluminação e som, a serem utilizados nas festividades em comemoração ao aniversário da cidade e carnavalescas, ao lado do Ginásio Municipal de Esportes, sito a Avenida Luiz Fiúza Lima, na cidade de Água Clara/MS, em comemoração ao aniversário da cidade e as festividades carnavalescas, de acordo com as especificações do anexo I, que faz parte integrante do contrato, com o valor de R$ 78.850,00 (setenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 78.850,00
Notas de Empenho	R$ 78.850,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 78.850,00
Ordens de Pagamento	R$ 78.850,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.850,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico

se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da prestação de contas, tendo em vista o não envio do termo de encerramento do contrato e o carimbo de atesto nas notas fiscais (fls. 260-263).

Às fls. 265-273, o Ordenador de Despesas manifestou-se acerca das impropriedades constatadas na análise do Corpo Técnico, juntando os documentos faltantes.

Após a análise das razões de defesa, a Equipe Técnica retificou o entendimento anteriormente proferido, opinando pela regularidade e legalidade desta fase em apreço, nos seguintes termos (fls. 276-277):

> *Analisando as razões apresentadas, entendemos que o ordenador de despesas trouxe documentos, fl. 158, capazes de sanar a falha apurada anteriormente na análise de fl.260.*
> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-15605/2016 à fl. 260, e concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2012 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.0666/0001-77) e a empresa Anderson Furlane Martins - me (CNPJ Nº 14.700.518/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos em apreço (fls. 278):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 14819/2017 (peça nº 66), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da Execução Financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato

Administrativo nº 24/2012, firmado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Anderson Furlane Martins – ME**, CNPJ/MF n.º 14.700.518/0001-42, representada pelo Senhor Anderson Furlane Martins, CPF/MF nº 120.365.697-14, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator